

Processo C-130/20**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

9 de março de 2020

Órgão jurisdicional de reenvio:

Juzgado de lo Social n.º 3 de Barcelona (Tribunal do Trabalho, n.º 3, de Barcelona, Espanha)

Data da decisão de reenvio:

4 de março de 2020

Recorrente:

YJ

Recorrido:

Instituto Nacional de la Seguridad Social (Instituto Nacional da Segurança Social, INSS)

Objeto do processo principal

Reclamação por reforma contra o Instituto Nacional de la Seguridad Social (Instituto Nacional da Segurança Social) em que se pede o complemento de maternidade de 10 % sobre a pensão de reforma reconhecida.

Objeto e base jurídica do pedido de decisão prejudicial

No presente pedido de decisão prejudicial há que determinar se a exclusão do complemento de maternidade das mulheres que antecipem voluntariamente a idade de reforma, comparativamente com as que não a antecipam ou as que a antecipam de forma involuntária, é conforme com a norma europeia que garante a igualdade de tratamento em matéria de segurança social no seu sentido mais amplo, isto é, entre homens e mulheres, mas também entre mulheres.

Questão prejudicial

«Pode considerar-se uma discriminação direta, na aceção da Diretiva 79/7, uma disposição como o artigo 60.º, n.º 4, da Ley General de la Seguridad Social (Lei Geral da Segurança Social), que exclui do complemento de maternidade as mulheres que se reformam voluntariamente, comparativamente com as que se reformam também voluntariamente na idade normal prevista ou que o fazem antecipadamente, mas em resultado da atividade laboral desempenhada ao longo da sua vida profissional, devido a incapacidade, ou por terem deixado de trabalhar antes de acederem à reforma por causa que não lhes é imputável?»

Disposições de direito da União invocadas

Artigos 21.º, n.º 1 e 34.º, n.º 1 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em conjugação com o artigo 157.º, n.º 4, TFUE.

Diretiva 79/7/CEE do Conselho, de 19 de dezembro de 1978, relativa à realização progressiva do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social: artigos 3.º, n.º 1, alínea a), 4.º, n.ºs 1 e 2, e 7.º, n.º 1, alíneas a) e b).

Artigo 2.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional.

Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 12 de dezembro de 2019, Instituto Nacional de la Seguridad Social (C-450/18, EU:C:2019:1075: n.ºs 28, 30, 33, 37, 42, 44, 46 a 50, 57, 58, 60, 62, 63 e 65 e dispositivo).

Acórdão do Tribunal de Justiça de 5 de junho 2018, Grupo Norte Facility (C-574/16, EU:C:2018:390, n.º 46).

Disposições de direito nacional invocadas

1. — Real Decreto Legislativo 8/2015 de 30 de octubre, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley General de la Seguridad Social (Real Decreto Legislativo n.º 8/2015, de 30 de outubro, que aprova o texto revisto da Lei Geral da Segurança Social, [a seguir «LGSS»]).

Artigo 60.º Complemento de maternidade nas pensões contributivas do sistema da Segurança Social.

1. *É concedido um complemento de pensão, em razão do seu contributo demográfico para a Segurança Social, às mulheres que tenham tido filhos biológicos ou adotados e que sejam beneficiárias, em qualquer regime do sistema*

da Segurança Social, de pensões contributivas de reforma, de viuvez ou de incapacidade permanente.

Esse complemento, que, para todos os efeitos, tem natureza jurídica de pensão contributiva, consiste num montante equivalente ao resultado da aplicação à quantia inicial da referida pensão de uma percentagem determinada, que varia em função do número de filhos, de acordo com a seguinte escala:

- a) Em caso de 2 filhos: 5 por cento.*
- b) Em caso de 3 filhos: 10 por cento.*
- c) Em caso de 4 filhos ou mais: 15 por cento.*

[...].

2. Quando o montante da pensão inicialmente reconhecida exceda o limite [máximo legalmente previsto] sem aplicação do complemento, a soma da pensão e do complemento não pode exceder o referido limite aumentado em 50 % do complemento atribuído.

Do mesmo modo, se o valor da pensão reconhecida atingir o limite [máximo legalmente previsto] aplicando apenas parcialmente o complemento, a parte interessada também tem direito a receber 50 % da parte do complemento que exceder o limite máximo em vigor em cada momento.

[...]

Se a pensão a ser complementada resultar da totalização dos períodos de seguro pro rata temporis em aplicação de legislação internacional, o complemento é calculado com base na pensão teórica de origem sendo aplicado ao montante obtido o valor percentual correspondente.

[...]

4. O complemento de pensão não é aplicável nos casos de acesso antecipado à reforma por vontade da interessada nem nos casos de reforma parcial [...].

Não obstante o exposto, o complemento de pensão apropriado é atribuído quando se acede à reforma completa a partir da reforma parcial, uma vez atingida a idade correspondente em cada caso.

[...]

Despacho do Tribunal Constitucional n.º 114/18, de 16 de outubro de 2018 (ES:TC:2018:114A)

Nesta decisão é julgada improcedente a questão de inconstitucionalidade submetida pelo Juzgado de lo Social (Tribunal do Trabalho) porque, «do ponto de

vista de um complemento de pensão que pretende compensar as mães que, de modo involuntário e pelos motivos previstos no artigo 207.º LGSS, veem reduzida a sua “carreira contributiva”, a diferença introduzida pelo legislador no artigo 60.º, n.º 4, LGSS, tem uma justificação objetiva e razoável [...] uma vez que a reforma antecipada reduz o período de contribuição para o sistema e prolonga o período de benefício da pensão, pelo que é lógico que o legislador introduza regras que o desincentivem».

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 YJ, nascida em 1954, pediu a pensão de reforma em 2 de dezembro de 2017 e em 11 de dezembro de 2017 foi proferida decisão em que se concedia a pensão de acordo com uma base de cálculo de 2 954,05 euros mensais, correspondendo a pensão a 86 % da pensão máxima de 2 573,70 euros mensais, uma vez que foi reduzida em 0.50 % por cada trimestre em que tinha antecipado a idade normal de reforma, pelo que a pensão foi fixada em 2 470,75 euros mensais, com efeitos a partir de 4 de dezembro de 2017.
- 2 A demandante apresentou uma reclamação prévia dessa decisão, em que afirmava que tinha direito ao complemento de pensão por maternidade por ter tido 3 filhos, pelo que a pensão devia ser aumentada em 10 %. O instituto demandado proferiu decisão em 9 de maio de 2018 e, na sequência do indeferimento do seu pedido, YJ intentou uma ação em que pedia o reconhecimento do chamado complemento de maternidade, previsto no artigo 60.º LGSS, que consiste num acréscimo, entre 5 e 15 %, para as mulheres beneficiárias de uma pensão de incapacidade permanente, reforma ou viuvez, que tenham tido 2 ou mais filhos.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

Posição e argumentos da demandante

- 3 A demandante alega que a justificação do complemento, tal como foi concebido pelo legislador, origina uma discriminação sobre as mulheres que efetivamente contribuíram para o sistema de Segurança Social e que pelo facto de se terem reformado antecipadamente de modo voluntário não podem ser beneficiadas pelo complemento, ao contrário das mulheres que se reformam com 100 % da pensão, e até mesmo com o limite máximo de pensão, e das viúvas, para quem não é comprovada a carreira profissional, uma vez que o direito ao complemento é reconhecido com base nas contribuições do marido ou falecido.
- 4 No que diz respeito ao Despacho do Tribunal Constitucional n.º 114/18, a demandante salienta que um dos votos de vencido fundamenta a sua posição no facto de dever prevalecer a perspetiva de género no âmbito da atividade interpretativa das normas jurídicas, de modo que, quando normas aparentemente neutras originam situações injustas contrárias ao direito à igualdade, produzindo

discriminações veladas ou indiretas, o intérprete constitucional deve realizar uma atividade que supere o conteúdo literal.

- 5 Em seguida, afirma que o atual artigo 60.º LGSS é contrário à legislação comunitária e não corresponde ao objetivo para o qual foi desenvolvido, que respondeu às recomendações da Comissão Europeia, do Parlamento e do Conselho, que visavam a redução da diferença de género nas reformas do setor público. Invoca, a este respeito, os artigos 21.º, n.º 1 e 34.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em conjugação com o artigo 157.º, n.º 4 TFUE.
- 6 Consequentemente, a autora considera que se verifica um tratamento desigual entre mulheres que foram mães de dois ou mais filhos e apenas em função da modalidade a que acedem à pensão de reforma, apesar da finalidade de uma norma que se declara compensatória da contribuição demográfica, feita de modo igual por todas as trabalhadoras.
- 7 Manifesta a sua concordância com a apresentação da questão prejudicial, e refere-se especificamente ao artigo 2.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2006/54/CE, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional, no sentido de que está em causa uma discriminação indireta em razão do sexo, uma vez que origina uma diferença injustificada e desproporcionada entre mulheres no acesso à pensão de reforma. Refere-se ao n.º 46 do Acórdão do Tribunal de Justiça de 5 de junho de 2018 (processo C-574/16), quando se afirma que o princípio da não discriminação exige que situações comparáveis não sejam tratadas de maneira diferente.

Posição e argumentos do demandado

- 8 O INSS indeferiu o complemento de maternidade por via administrativa com base no facto de o artigo 60.º, n.º 4, da Lei Geral da Segurança Social dispor que o referido complemento de pensão não é aplicável aos casos de acesso antecipado à reforma por vontade da interessada.
- 9 Alega que o objetivo da não aplicação do complemento de maternidade nas pensões de reforma voluntárias (reforma antecipada voluntária e reforma parcial) consiste em evitar que se incentive o acesso à reforma antecipada por parte das empresas ou por parte dos próprios interessados, dos trabalhadores com bases de cálculo superiores à pensão máxima, por não serem penalizados pelos coeficientes de redução, que são absorvidos pela base de cálculo.
- 10 Por outro lado, o demandado opõe-se à submissão da questão prejudicial porque o artigo 157.º, n.º 4 TFUE não é aplicável no caso em apreço uma vez que nele não está em causa uma discriminação em razão do sexo resultante da falta de proporcionalidade da medida legislativa controvertida, constituindo, pelo contrário, uma eventual desigualdade perante a lei de uma pessoa relativamente a

outra, ambas de sexo feminino, em razão do montante da pensão de reforma quando a ela se acede mediante modalidades diferentes.

- 11 Em seguida, o demandado subscreve os argumentos constantes do Despacho do Tribunal Constitucional no que diz respeito ao facto de não estar em causa uma situação de discriminação, mas sim de desigualdade perante a lei, e quanto à ampla margem de que dispõe o legislador para regular as prestações do sistema da Segurança Social.
- 12 Finalmente, alega-se que as medidas de ação positiva às quais se refere o artigo 157.º, n.º 4, TFUE, se integram no plano da igualdade material, ao contrário da proibição de discriminação, que opera no plano da igualdade formal, sobre as quais o Tribunal de Justiça afirmou que não implicam um tratamento discriminatório excessivo do homem relativamente à mulher, sem avaliar se a sua aplicação a todas as mulheres é adequada.
- 13 Como conclusão de tudo o exposto, o INSS opõe-se à submissão da questão prejudicial porque o Tribunal Constitucional afastou todas as dúvidas sobre a conformidade do artigo 60.º, n.º 4, LGSS, com o princípio da igualdade perante a lei, consagrado no artigo 14.º da Constituição Espanhola e no artigo 20.º da Carta dos direitos Fundamentais da União Europeia, e porque as normas do direito da União não são aplicáveis ao caso em apreço.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 14 O órgão jurisdicional de reenvio assume, no que diz respeito ao Despacho do Tribunal Constitucional n.º 114/18, que a perspectiva do referido Tribunal é a da fiscalização da constitucionalidade, ou seja, consiste em analisar se o complemento de maternidade é conforme com o padrão de interpretação do direito fundamental de igualdade de tratamento na lei consagrado no artigo 14.º da Constituição Espanhola. Por conseguinte, considera que não interfere com a submissão desta questão prejudicial, uma vez que o caso em apreço diz respeito à aplicação do direito da União e não à da Constituição Espanhola.
- 15 Assim, considera que, se, no caso em apreço, não está em causa a compensação de situações em que as mulheres tenham beneficiado de uma licença de maternidade nem de reverter as desvantagens na carreira profissional das mulheres quando interrompam a sua atividade profissional depois do parto, tendo em conta que não é possível relacionar o complemento com a condição biológica das mulheres que tenham dado a luz, e se não é aplicável às mulheres que tenham interrompido a sua atividade profissional para se dedicarem à educação dos seus filhos, argumentação com base na qual se reconheceu que o artigo 60.º, n.º 1, LGSS, constitui uma discriminação direta relativamente aos homens em situação idêntica proibida pela Diretiva 79/7, não existem motivos táticos nem jurídicos que obstem à aplicação do mesmo raciocínio a todas as mulheres na mesma situação, independentemente do modo e do momento de acesso à pensão que se complementa.

- 16 Ou seja, se o artigo 60.º, n.º 4, LGSS, exclui um setor das mulheres que acedem à situação de reforma, em particular as que anteciparam voluntariamente a reforma – e não todas, uma vez que em determinados casos de antecipação da idade não se aplica essa exclusão –, apesar de a reforma ser, em qualquer caso e a todo o tempo, voluntária, importa questionar se se pode também considerar discriminatória, nos termos da Diretiva 79/7, a exclusão das mulheres que antecipam a idade normal legalmente prevista, pelo facto de essa exclusão não ser razoável nem justificada.
- 17 Dada a alegação de que a demandante excede a pensão máxima prevista em Espanha no momento do evento causal, a verdade é que o complemento de maternidade é aplicável, como dispõe o artigo 60.º, n.º 2, LGSS, embora o montante resultante exceda a pensão máxima, como acontece no caso em apreço, uma vez que a pensão resultante seria superior a essa pensão máxima.

Para resolver o caso em apreço é necessário interrogar-se se a exclusão do complemento de maternidade das mulheres que antecipam voluntariamente a idade da reforma, comparativamente com as que se reformam na idade normal prevista, ou que o façam antecipadamente mas em resultado da atividade laboral desempenhada ao longo da sua vida profissional ou em caso de incapacidade, ou também com as mulheres que se reformem antecipadamente por terem deixado de trabalhar no período imediatamente anterior à reforma por causa não imputável às mesmas, é conforme com a normativa europeia que garante a igualdade de tratamento no seu sentido mais amplo, isto é, entre homens e mulheres, mas também entre mulheres.